

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2011  
(Do Sr. WELITON PRADO)**

Acrescenta dispositivos à Lei n.<sup>º</sup> 9.537, de 1997, para vedar a operação de embarcação por quem esteja sob a influência do álcool ou de qualquer substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei n.<sup>º</sup> 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências”, para vedar a operação de embarcação por comandante, aquaviário ou amador que esteja sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

**Art. 2º** A Lei n.<sup>º</sup> 9.537, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º.....

I - .....

n) fiscalizar a presença de álcool, ou de outra substância psicoativa que determine dependência, no organismo de quem esteja operando embarcação.”

.....

Art. 11-A. É vedado a comandante, aquaviário ou amador operar embarcação estando com concentração de álcool, por litro de sangue, igual ou superior a dois decigramas ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1º A infração do disposto neste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 25, incisos I e II, desta Lei e, no caso de reincidência, às penalidades previstas no art. 25, incisos I e III, desta Lei, sem prejuízo, em qualquer das duas situações, da aplicação das medidas administrativas previstas no art. 16, incisos I e II, desta Lei.

§ 2º As penalidades e medidas administrativas aplicadas em decorrência da infração prevista neste artigo devem guardar proporcionalidade com o grau de embriaguez ou de alteração psicossensorial do infrator.

§ 3º A autoridade competente designada pela autoridade marítima poderá não adotar a medida administrativa prevista no art. 16, inciso II, desta Lei, se:

I - a embarcação estiver sendo empregada para transporte remunerado de pessoas ou transporte de produtos perigosos ou perecíveis; e

II - houver, no impedimento dos infratores, pessoal habilitado capaz de operar a embarcação até seu destino.

§ 4º Para efeito de se caracterizar a infração prevista neste artigo, dois decigramas de álcool por litro de sangue equivalem a um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

§ 5º Aquele que não se submeter a teste de alcoolemia exigido no decorrer de inspeção naval está impedido de operar embarcação pelo prazo de doze horas.

§ 6º A infração prevista neste artigo poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas admitidas em direito, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados por aquele que opera embarcação.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A recente introdução, no Código de Trânsito Brasileiro, de regras mais restritas acerca da utilização de bebidas alcoólicas pelos condutores de veículos – a chamada “Lei Seca” – acabou suscitando discussão de natureza semelhante no âmbito da navegação.

Assim como no trânsito, no tráfego de embarcações é relativamente comum que acidentes sejam causados por condutores que fizeram consumo de álcool ou de substâncias proibidas. Isso não acontece por acaso. Seja no mar, seja na terra, há abundância de estudos que comprovam a perda de capacidade de bem dirigir um veículo após a ingestão de bebida alcoólica, mesmo que em pequena quantidade.

Foram a consistência dos resultados desses estudos e a redução da tolerância social à prática de beber e dirigir que tornaram possível a alteração da lei de trânsito, sem grandes resistências. No caso da navegação, ainda em dezembro de 2008, a autoridade marítima modificou as “Normas da Autoridade Marítima para a Inspeção Naval - NORMAM 07/DPC”, de sorte a incluir um item especialmente dedicado ao tema “condução de embarcação em estado de embriaguez”. O sentido da alteração promovida pela autoridade marítima foi aproximar da lei de trânsito a norma naval, no que concerne ao tratamento rigoroso dispensado ao assunto.

Em que pese a pronta atuação da autoridade marítima, a matéria parece por demais importante e polêmica par a ser disciplinada unicamente no plano de regulamento. A experiência d a aplicação da “Lei Seca” demonstra que grande parte da legitimidade das ordens ali expressas decorre de terem sido discutidas e aprovadas no Parlamento. Fossem apenas um conjunto de mandamentos instituídos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, duvida-se de que questionamentos jurídicos de toda sorte já não lhes tivessem tirado qualquer eficácia.

A par desse aspecto, parece importante aplicar a restrição ao uso do álcool não apenas aos que conduzem embarcação, mas também aos aquaviários, de cujo correto exercício profissional a bordo depende, em boa medida, a segurança da navegação.

Por fim, resta esclarecer que se optou por adotar limite de concentração de álcool por litro de sangue idêntico ao já previsto na NORMAM 07, de maneira a não se estimular insegurança jurídica nos processos e condutas de repressão ao uso de álcool por condutores de embarcação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado **Weliton Prado**  
PT/MG